



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

### DECRETO Nº 49.052, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a utilização de bens públicos de uso comum do povo para ESTACIONAMENTO ROTATIVO, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 77 da Lei Orgânica Municipal e observando o disposto na Lei nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a utilização de bens públicos de uso comum do povo para ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

Parágrafo único. A execução do disposto na Lei nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009, se dará em conformidade com o presente Decreto, observando a legislação vigente.

Art. 2º. O estacionamento regulamentado em vias públicas será denominado ESTACIONAMENTO ROTATIVO, e destina-se ao estacionamento de veículos automotores de passageiros, motonetas, motocicletas, veículos de carga com capacidade de carga útil de até 5 (cinco) toneladas e contêineres (caçambas) de coleta de entulho.

Art. 3º. A gestão do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, compreendendo a implantação, operação, manutenção, gerenciamento e fiscalização é de competência do Município e será exercida por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, podendo esta se valer da contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços.

Art. 4º. A utilização das vagas de estacionamento, nas vias abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO ficará sujeita ao pagamento do preço público, nos seguintes dias e horários:

- I – De segundas a sextas-feiras, no período compreendido entre as 08h00min e as 12h00min, e entre as 13h00min e as 18h00min;
- II – Aos sábados, no período compreendido entre as 08h00min (oito horas) e as 12h00min.

Art. 5º. As áreas de estacionamento existentes nas vias públicas abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO deverão estar devidamente identificadas mediante sinalização própria.

Art. 6º. As vias públicas de alta rotatividade, previstas no inciso I do art. 4º da Lei nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009 são as descritas no Mapa constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. Os períodos contínuos máximos de estacionamento nas vias públicas de alta rotatividade serão acrescidos em uma hora nas vagas destinadas a pessoas com deficiência e a idosos.

§ 2º. A critério do Poder Executivo, atendendo às necessidades técnicas, e objetivando a eficiência do sistema, poderão ser redefinidas as vias públicas abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

Art. 7º A cobrança do preço público pelo uso do ESTACIONAMENTO ROTATIVO será realizada através de crédito de estacionamento adquirido pelo usuário que será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por hora.

Art. 8º. Ao estacionar o veículo na área compreendida pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO, o condutor deverá adquirir crédito de estacionamento correspondente ao tempo total de permanência, efetuando o pagamento do preço público.

§ 1º. O tempo de estacionamento adquirido poderá ser utilizado em qualquer vaga do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, respeitado o tempo máximo de permanência na vaga, decorrente da rotatividade do sistema, bem como a especificidade do uso da vaga de estacionamento, conforme sinalização.

§ 2º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo, não desobriga o pagamento do preço público.

§ 3º. É permitido o resgate dos créditos não utilizados, com o uso de sistema de WEB ou aplicativo, no qual o usuário deverá se cadastrar previamente.

Art. 9º. Dentro da área de abrangência do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas

para as atividades de carga e descarga.

§ 1º. A utilização de vagas de estacionamento rotativo demarcadas para as atividades de carga e descarga dependerá do pagamento do preço público equivalente à quantidade de vagas ocupadas.

§ 2º. Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos, ou ainda eventos ou festividades, poderá ser obtida licença especial junto à Secretaria de Segurança Pública, a qual deverá ser afixada no interior do veículo de forma visível, não estando contudo, isentos do pagamento do preço público.

§ 3º. Os veículos portadores de licença especial deverão mantê-la afixada no parabrisa dianteiro, juntamente com o comprovante de pagamento do preço público.

Art. 10. As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais próprios demarcados para estacionamento exclusivo, devendo respeitar a sinalização de regulamentação.

§ 1º. As motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando estacionadas em vagas do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a emissão de Auto de Infração de Trânsito, com tipificação no artigo 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com "side-car" deverão estacionar nas vagas de estacionamento destinadas a automóveis, na posição regulamentada para estes, sendo obrigatório o pagamento do preço público.

Art. 11. O depósito de contêineres (caçambas) de entulhos dependerá de autorização fornecida pelo Poder Público, através da empresa responsável pelo serviço do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, mediante o pagamento antecipado do respectivo preço público que incidirá por dia de uso da vaga, compreendido de segunda-feira a sábado, ficando isento o pagamento no domingo.

§ 1º. O valor do preço público, por dia de uso de uma vaga de estacionamento, por contêiner (caçamba) de coleta de entulhos será de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), de segundas a sextas-feiras, e de R\$ 10,00 (dez reais) aos sábados, e deverá ser recolhido previamente ao período solicitado, mediante depósito bancário ou pix.

§ 2º. O infrator incorrerá em penalidade correspondente a 2 (duas) vezes o valor contido no § 1º, por dia de permanência de forma irregular, cujos valores deverão ser lançados e cobrados pela empresa prestadora do serviço.

Art. 12. Na área do ESTACIONAMENTO ROTATIVO haverá as seguintes vagas destinadas ao estacionamento específico:

I - vagas de curta duração, sendo a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 (quinze) minutos.

II - área para estacionamento de ambulâncias, sendo a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

III - área para estacionamento de viaturas policiais, sendo a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Parágrafo único. A utilização das vagas de que trata este artigo estará isenta do pagamento do preço público.

Art. 13. Na área abrangida pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO, conforme legislação em vigor, serão demarcadas vagas de estacionamento para utilização exclusiva por veículos automotores conduzidos ou que conduzem pessoas com deficiência, sendo obrigatório o uso de credencial e a obediência às demais normas de utilização do sistema.

§ 1º. A credencial será expedida pela Secretaria de Segurança Pública, mediante cadastro prévio, e deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização.

§ 2º. A utilização das vagas de que trata este artigo estará isenta do pagamento do preço público.

Art. 14. Na área abrangida pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO, conforme legislação em vigor, serão demarcadas vagas de estacionamento para utilização exclusiva por veículos automotores conduzidos ou que conduzem pessoas idosas, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, sendo obrigatório o uso de credencial e a obediência às demais normas de utilização do sistema, bem como o pagamento do preço público.

Parágrafo único. A credencial será expedida pela Secretaria de Segurança Pública, mediante cadastro prévio, e deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização.

Art. 15. São isentos de pagamento do preço público nas áreas de ESTACIONAMENTO ROTATIVO:

I - os veículos pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com deficiência ou serviços de atendimento e resgate de pessoas com problemas de saúde, quando estejam efetuando o transporte dessas pessoas;

II - os veículos pertencentes a órgãos da Administração Pública Direta Municipal, Estadual e Federal, bem como suas autarquias e fundações;

III - os veículos utilizados por empresas jornalísticas, em reportagens externas;

IV - os veículos pertencentes a oficiais de justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, utilizados para o cumprimento de mandados judiciais;

V - os veículos utilizados para serviços de Táxi;

VI - os veículos utilizados para atividades investigativas de interesse da segurança pública.

§ 1º. Para isenção do preço público do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, será obrigatório o uso de credencial expedida pela Secretaria de Segurança Pública, mediante cadastro prévio, a qual deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização.

§ 2º. As credenciais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública, deverão conter o nome do portador, a marca, modelo e placa do veículo, e terá validade pelo ano civil, sendo subscrito pela autoridade de trânsito do Município.

§ 3º. Os oficiais de justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, poderão cadastrar apenas 1 (um) veículo por oficial de justiça.

§ 4º. As empresas jornalísticas, que utilizam veículos para reportagens externas, poderão cadastrar até o máximo de 2 (dois) veículos por empresa.

§ 5º. A isenção de que trata este artigo, não desobriga o usuário do respeito a demais normas deste regulamento para o estacionamento, em especial a observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga.

§ 6º. O beneficiário da isenção referida neste regulamento, que infringir suas normas terá o benefício suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, e na reincidência terá este prazo elevado para 01 (um) ano.

Art. 16. Os proprietários de veículos irregularmente estacionados estarão sujeitos à notificação, aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação em vigor, além de remoção dos veículos.

Art. 17. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido para a face de quadra;

II - não pagamento do preço público;

III - expiração ou término do tempo adquirido para estacionamento.

Art. 18. Os créditos do estacionamento rotativo serão comercializados pelas orientadoras de estacionamento e pelo aplicativo homologado pela prestadora do serviço.

Parágrafo único. Todos os valores arrecadados deverão ser integralmente repassados ao Município de Chapecó.

Art. 19. Não caberá ao Poder Público Municipal quaisquer responsabilidades civis, penais, trabalhistas, ou outra, em decorrência de acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que venham causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, pertences, mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de abrangência do ESTACIONAMENTO ROTATIVO ou quando os veículos dela forem removidos.

Art. 20. É proibido o estacionamento de veículos com capacidade de carga superior a 5 (cinco) toneladas nas vagas de estacionamento abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO nos horários em que a utilização destas vagas esteja sujeita ao pagamento de tarifa.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Município de Chapecó, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que poderá expedir atos complementares a este Decreto, mediante Portaria.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações do Orçamento Municipal vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 43.480, de 01 de setembro de 2022.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

**JOÃO RODRIGUES**

**PREFEITO MUNICIPAL**



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RODRIGUES, Prefeito (a)**, em 18/12/2024, às 17:35, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 45.314, de 30/05/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.chapeco.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018893** e o código CRC **532211F1**.

